



1. Processo TC-022.809/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-025.664/2009-4 (Representação)
1.2. Responsável: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (282.718.153-34)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (SECEX-MA)

1.7. Representação legal: não há
1.8. Autorizar o pagamento da dívida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;
1.9. Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.10. Determinar à Secex/MA que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstituição do processo com vistas à expedição de quitação;

1.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 1987/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "c", 235, 237, inciso VII, 250, inciso V, e 276 do Regimento Interno, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, ACORDAM em conhecer da presente representação, indeferir o requerimento de medida cautelar e determinar a realização de oitivas, conforme proposto pela unidade técnica:

1. Processo TC-025.278/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (14.355.750/0001-90)
1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerará a prejudicada, por perda de objeto, indeferindo, por consequência, a medida cautelar pleiteada, arquivando o processo e dando ciência da decisão à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.452/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (12.039.966/0001-11)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Epaminondas Alves Ferreira Junior (OAB/SP 387.560)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2018 - Plenário Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1989/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário, por mais 60 (sessenta) dias contados do término do prazo anteriormente concedido, para atendimento das determinações constantes do item 1.8 do acórdão 563/2018 - Plenário.

1. Processo TC-026.960/2018-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2018 - TCU - Plenário

Visto este pedido de reexame interposto pela Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. contra o acórdão 1.309/2018 - Plenário, que considerou parcialmente procedente representação por ela encaminhada e revogou medida cautelar anteriormente referendada pelo Acórdão 875/2018 - Plenário.

Considerando jurisprudência deste Tribunal de que o "denunciação não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

considerando que o exercício da representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que foi conhecida a representação e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal, conforme instrução que fundamentou o acórdão recorrido;

considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novas irregularidades/ilegalidades que não tenham sido objeto de análise pela unidade técnica competente na inicial, devendo novos elementos porventura levantados ser objeto de nova denúncia/representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal; e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, para que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 134, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-007.209/2018-5 (PEDIDO DE REEXAME - REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Barbosa & Oliveira Comercio de Hortifrutigranjeiros Ltda. (CNPJ 05.326.844/0001-40).
1.3. Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2018 - Plenário Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1991/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.396/2018-TCU-Plenário, este Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa;

Considerando que os presentes embargos (peça 191) não inovam em relação aos embargos opostos anteriormente pelo mesmo recorrente;

Considerando que o manejo intempestivo de recurso não possui efeito processual, quer suspensivo, quer interruptivo;

Considerando, finalmente, o entendimento desta Corte no sentido que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil, c/c o caput do art. 58 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 298 do RITCU, conforme restou decidido no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, reforçado pelos Acórdãos 1.044/2017, do Plenário, e 2.365/2017, 3.882/2017 e 5.513/2018, da 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como art. 287, caput, e 278, §§ 2º e 3º, c/c art. 143, inc. V, "f", ambos do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa (peça 191) ao Acórdão 1.396/2018-TCU-Plenário, em razão do não preenchimento dos requisitos pertinentes; determinar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, já que novos pleitos não possuem efeito suspensivo; e adotar a medida a seguir, dando ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-013.167/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.952/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.953/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.954/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda (10.244.747/0001-49); Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)
1.3. Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.9. Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA) e outros, representando Pedro Rodrigues Barbosa; Reynaldo Jorge Calice Auaá (12591/OAB-PA), representando Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.10.1. alertar o embargante que novo manejo de embargos de declaração poderá lhe ensejar multa, ante o caráter eminentemente protelatório, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário.

RELAÇÃO Nº 23/2018 - Plenário Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 1992/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE/PI), em favor das ex-servidoras Elza da Rocha Nogueira Barros, Maria de Jesus Carvalho e Maria Lúcia de Melo Sérvio.

Considerando que o Acórdão 3.388/2006-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2.099/2007-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de pedido de reexame, considerou ilegais os atos de alteração referentes às concessões de aposentadorias emitidas em favor das interessadas, em razão da percepção de quintos cumulativamente com a vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952, em contrariedade com a vedação disposta no artigo 5º da Lei 6.732/1979;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 27.006/DF, transitado em julgado em 9/5/2016, invalidou, exclusivamente para as interessadas Elza da Rocha Nogueira Barros e Maria Lúcia de Melo Sérvio, os sobreditos Acórdãos proferidos por esta Corte de Contas;

Considerando que, no referido *Writ*, a Corte Suprema decidiu: "que a vedação prevista no art. 5º da Lei nº 6.732/79 somente seria aplicável ao caso ora em análise se as respectivas aposentadorias tivessem sido concedidas sob a égide da Lei 1.711/52 e da Lei nº 6.732/79, o que não ocorreu". (destaques originais).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, § 1º, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 3.388/2006-TCU-2ª Câmara, exclusivamente em relação às interessadas Elza da Rocha Nogueira Barros e Maria Lúcia de Melo Sérvio, em razão do que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança 27.006/DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal;
b) considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração referentes às concessões de aposentadorias das senhoras Elza da Rocha Nogueira Barros (20779402-04-2003-000010-6) e Maria Lúcia de Melo Sérvio (20779402-04-2003-000011-4);
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao TRE/PI e as interessadas;
d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-008.808/2006-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Elza da Rocha Nogueira Barros (217.223.153-34); Maria Lúcia de Melo Sérvio (182.498.923-72) e Maria de Jesus Carvalho (151.624.783-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) contra os itens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, bem como deu ciência ao ora recorrente a respeito de impropriedades constatadas (peça 16).

Considerando que o Acórdão 250/2018-TCU-Plenário não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo TRF-2, por inexistência de interesse recursal;

Considerando que a referida unidade opôs embargos de declaração alegando haver contradição no Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário, em face da inexistência da falha científica àquele órgão;

Considerando que este Tribunal, com base no art. 499 do CPC, reconheceu, de ofício, a existência de interesse recursal e de contradição entre o mérito, culminando com a prolação do



Acórdão 777/2018-TCU-Plenário, em que se conheceu dos embargos, para no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão 250/2018-TCU-Plenário;

Considerando que, no preâmbulo do Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário, consta o "de acordo" com os pareceres emitidos e a respectiva fundamentação, legal e regimental, que faz referência, não ao julgamento das contas regulares com ressalva, mas regulares com quitação plena;

Considerando, no entanto, que, na redação do subitem 1.7.1 do acórdão ora recorrido, foi consignado, de forma contraditória, que as contas fossem julgadas "regulares com ressalva", restando caracterizado, portanto, a existência de erro material;

Considerando que, a partir de 2017, houve alteração de sistemática de procedimentos quanto ao fornecimento dos dados previstos no art. 11, inciso IV, da IN-TCU 63/2010, para fins de responsabilização, nos seguintes termos:

(...)

4. O e-Contas não contempla os dados previstos no inciso IV do art. 11 da IN TCU 63/2010, significando que as UPC estão dispensadas de informar sobre a identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração.

5. Caso seja necessária a identificação dos atos relacionados no parágrafo anterior para fins de responsabilização, o OCI ou a unidade técnica do TCU deverá fazer a solicitação da informação por outra via pertinente, fora do sistema e-Contas.

Considerando, por fim, que a identificação constante no subitem 1.7.3 do acórdão recorrido não atende mais a sua natureza pedagógica, orientacional ou preventiva sobre eventuais futuros descumprimentos quanto à forma e/ou o conteúdo de apresentação do rol de responsáveis, o que, dito por outras palavras, não atende mais ao princípio administrativo da eficiência constitucional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "a", inciso V, alínea "d", 277, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) corrigir, de ofício, erro material no subitem 1.7.1 do Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário, para que onde se lê "julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação", leia-se "julgar regulares as contas dos responsáveis com quitação plena";

b) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 1.7.3 do Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário;

c) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados da presente deliberação.

1. Processo TC-023.374/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Andreia Alvares de Azevedo Oliveira (796.180.737-34); Maria Lucia Pedrosa de Lima Raposo (880.026.677-00); Poul Erik Dyrland (550.795.987-00); Roy Reis Friede (628.580.337-49).

1.2. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (32.243.347/0001-51).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta, formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, a fim de rever de ofício o Acórdão 314/2018-TCU-Plenário (peça 36), de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.4.3 ao Sr. Expedito Severo da Silva, em razão de seu falecimento.

Considerando que o Sr. Expedito Severo da Silva faleceu em 31/7/2016, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certidão de óbito juntada à peça 69, p.2;

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever de ofício o Acórdão 314/2018-TCU-Plenário, tornando insubsistente o subitem 9.4.3 para excluir a multa aplicada ao Sr. Expedito Severo da Silva (CPF 109.276.975-72), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao espólio ou aos herdeiros do Sr. Expedito Severo da Silva, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-003.462/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Expedito Severo da Silva (109.276.975-72); Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Jose Afro Pereira (452.642.957-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: Gilberto Marcelino Miranda (OAB/CE 3.205).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e dos Srs. Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luis Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, em razão dos investimentos realizados pelo Postalís no FIDC Trendbank.

Considerando que foi autorizada a realização da citação sugerida pela SecexPrevidência nas instruções de peças 19 a 24, em valor diferente daquele apurado pela unidade técnica, conforme despacho acostado à peça 26;

Considerando as ponderações trazidas pela SecexPrevidência às peças 27 e 28, que, ante as considerações apostas no referido Despacho, propõe nova metodologia de cálculo de apuração do prejuízo causado ao Postalís, em que desconsidera os períodos de gestão fixado pelo subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a SecexPrevidência a proceder o cálculo dos prejuízos causados ao Postalís no âmbito do investimento realizado no fundo financeiro FIDC Trendbank, de acordo com a metodologia sugerida à peça 27.

1. Processo TC-010.409/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: Jose Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e § 1º, da Lei 8.443/1992, e/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", e 202, incisos I e II e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) rejeitar os argumentos apresentados nos documentos constantes das peças 111, 112 e 113, no sentido de suspender o prazo para apresentação de alegações de defesa, por falta de amparo legal;

b) identificar o Ministro de Estado da Educação da instauração desta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RITCU;

c) excluir do pólo passivo da presente tomada de contas especial o Sr. Carlos Liberato Portugal (CPF 231.156.538-91);

d) incluir no pólo passivo da presente tomada de contas especial a empresa Etelos Engenharia de Estruturas Ltda. - EPP (CNPJ 03.326.311/0001-33), bem como a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC (CNPJ: 15.513.690/0001-50);

e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Sr. Wilson Marques Barbosa e a empresa 3RD Engenharia Ltda. apresentem suas respectivas alegações de defesa;

f) realizar a citação solidária do Sr. Wilson Marques Barbosa (CPF 007.555.671-53), da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC (CNPJ: 15.513.690/0001-50), da empresa Etelos Engenharia de Estruturas Ltda. - EPP (CNPJ 03.326.311/0001-33) e da empresa 3RD Engenharia Ltda. (CNPJ 02.947.219/0001-94), nos termos dos pareceres contidos às peças 114 e 117;

g) encaminhar à empresa Etelos Engenharia de Estruturas Ltda. - EPP (CNPJ 03.326.311/0001-33) cópias da peça 2 do presente processo e da peça 93 do TC- 029.545/2011-0 (apensado);

h) informar à empresa Etelos Engenharia de Estruturas Ltda. - EPP (CNPJ 03.326.311/0001-33) que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora.

1. Processo TC-028.674/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.545/2011-0 (Representação).

1.2. Responsáveis: 3RD Engenharia Ltda (02.947.216/0001-94); Carlos Liberato Portugal (231.156.538-91); Etelos Engenharia de Estruturas Ltda. - EPP (03.326.311/0001-33); Fernando Massamori Asato (106.592.771-15); Wilson Marques Barbosa (007.555.671-53).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: Roberto Arcangelo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 241 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 9.8 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

c) apensar os presentes autos ao TC-019.819/2014-5, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.159/2017-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.203/2017-TCU-Plenário;

b) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Cariri;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.678/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Francisco Dreno Viana da Silva (260.231.213-49); Silverio de Paiva Freitas Junior (087.067.257-67); Tulio Bessa Almeida Gonçalves (955.572.373-72).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Entidade: Universidade Federal do Cariri.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará (Secex-CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. José Ronald Cavalcante Soares, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 8.1 do Acórdão 150/1999-TCU-Plenário (peça 3, páginas 50/51);

b) considerar atendidas as determinações constantes dos itens 8.1 e 8.1.2 da Decisão 573/1999-TCU-Plenário (peça 3, página 46), com nova redação dada pelo Acórdão 709/2003-TCU-2ª Câmara (peça 15, páginas 31/32)

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao Sr. José Ronald Cavalcante Soares e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE;

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-275.622/1996-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 027.060/2016-0 (Cobrança Executiva); 002.464/2005-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.